



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO

PARECER: DISPENSA DE LICITAÇÃO – EM RAZÃO DO VALOR – 7/2020-00049

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA ALTA – PA, COM BASE LEGAL O ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21/06/93.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Reynnan Moura de Lima, quanto à aquisição de materiais permanentes da secretaria municipal de saúde de Terra Alta – PA, com base legal o art. 24, inciso ii, da lei nº 8.666, de 21/06/93.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento administrativo, na hipótese de dispensa de licitação.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8666/93, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação, Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

Dessa forma, o limite mínimo do valor de contratação para o qual é dispensável a licitação era de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) anuais, a cada exercício financeiro, de acordo com a previsão orçamentária.

Todavia, registra-se que recentemente foi publicado o Decreto nº 9.412/2018, que atualiza os valores limite de três modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência. Os valores alterados na Lei nº 8.666/1993 foram reajustados em 120%, que correspondem à metade do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de maio de 1998 a março de 2018. Além da atualização de acordo com a inflação, a medida visa aprimorar a gestão pública. Os novos valores terão como resultado procedimentos de compras menos onerosos, considerando-se o custo indireto de uma licitação em relação aos valores dos bens e contratações que são objeto dessas modalidades de licitação.

Os valores estabelecidos ficam atualizados da seguinte forma: Para obras e serviços de engenharia na modalidade convite até R\$ 330 mil; tomada de preços até R\$ 3,3 milhões e concorrência acima de R\$ 3,3 milhões. Para compras e serviços na modalidade convite até R\$ 176 mil; tomada de preços até R\$ 1,43 milhão e concorrência acima de R\$ 1,43 milhão.

Por via reflexa, como salientado, os limites para as dispensas de licitação dos incs. I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 também foram majorados. É que tais limites são definidos em razão do percentual de 10% sobre os limites previstos na alínea "a" dos incs. I e II do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, que trata da modalidade convite. Nesses casos, os valores da dispensa eram de até R\$ 15.000,00 para engenharia e de até R\$ 8.000,00 para os demais serviços e compras. Com o novo decreto, os limites da dispensa alcançam R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 17.600,00 para os demais serviços e compras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO

O valor total da proposta é de R\$ 25.024,00 (vinte e cinco mil, vinte e quatro reais). Partindo da premissa que o custo total da aquisição está dentro do patamar legal, é possível a contratação através de dispensa de procedimento licitatório. Não apenas há previsão legal para a referida contratação, mas também principiologicamente, tendo como fundamento os princípios da economicidade e da eficiência, expresso este último no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalte-se, ainda, que a análise da conveniência é prerrogativa privativa da Administração, cabendo, portanto, a esta instituição decidir pela contratação. Nesse passo, deixar de efetuar a contratação pretendida significaria desprezar o Princípio da Eficiência, preceituado pelo artigo 37 da CF/88.

O Município, como parte integrante administração pública indireta, tem o dever de ser eficiente, ou seja, deve desenvolver da melhor forma possível as atividades a que se propõe, dando bons resultados e velando pelo interesse público.

Nesse sentido manifesta-se o ilustre professor ALEXANDRE DE MORAIS:

“O Princípio da Eficiência é aquele que impõe à administração pública direta e indireta e seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”.

Sobre a questão da aplicabilidade em nível municipal, prevalece o entendimento de que as definições dos limites das modalidades e da dispensa de licitação desenham normas gerais e que a competência para alterá-los é do Presidente da República, em alinhamento com o art. 120 da Lei nº 8.666/1993. O argumento, insista-se, é que essas definições afetam a regra da obrigatoriedade de licitação, que é geral, logo, as normas sobre tais definições são gerais. Nesse sentido, estados, Distrito Federal e municípios podem aplicar os novos limites definidos no Decreto, sem receios de maiores questionamentos e sem que seja necessário um ato específico dos respectivos Chefes do Executivo reconhecendo tais valores.

Em face do exposto, considerando o atendimento às exigências legais e uma vez atestado pela área competente que o valor da contratação está de acordo com os preços praticados pelo mercado, concluímos pela viabilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Todavia, recomendo previamente ao Controle Interno, responsável direto pela ordenação, a verificação cuidadosa da possível similitude de natureza de objeto em outros procedimentos, afim de evitar o evento de fracionamento de despesa em processos licitatórios.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Terra Alta – PA, 03 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

PROCURADOR MUNICIPAL DE TERRA ALTA
OAB/PA Nº 15.974